



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CALDAS NOVAS
3º Vara Cível

DECISÃO

Processo: 5212387-74.2023.8.09.0024

Autor: Plannext Construções E Incorporações Ltda

Obs.: A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

Considerando a manifestação do administrador judicial no movimento 165, **defiro** a prorrogação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias para atualização da segunda lista de credores, apresentação do cronograma com as datas de publicações dos editais e previsão dos prazos para impugnações, habilitações e realização da Assembleia Geral de Credores (AGC).

É importante registrar também que, ao teor dos artigos 7º, § 1º; 8º; 13; 14 e 15 da Lei n.º 11.101/2005, incumbe ao credor, em três oportunidades distintas, de habilitar seu crédito perante o juízo da recuperação judicial, ainda que de forma retardatária (após a homologação do plano), vejamos:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Valor: R\$ 47.629.968,53
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 19/08/2024 10:37:27



Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que: I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei; II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação; III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes; IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Desse modo, visando à efetividade e celeridade processual, é necessário que o processo tenha sua tramitação regularizada, a fim de evitar nulidades.

Verifico ainda que, no movimento 150, o administrador judicial requereu a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Caldas Novas–GO, para abster os atos executórios em desfavor da empresa.

Portanto, **determino** a expedição de ofícios à Vara do Trabalho de Caldas Novas–GO, comunicando a prorrogação do *stay period* nos autos, a fim de que se abstenha de realizar atos executórios em desfavor da empresa recuperada.

- DAS HABILITAÇÕES EM INOBSERVÂNCIA A LEI 11.101/05.

Verifico que, após a publicação da última decisão, RITA DE CÁSSIA FERNANDES COSTA requereu a habilitação dos créditos nos autos (mov. 159).

As habilitações de créditos realizadas nos autos de origem e o peticionamento de petições estranhas estão gerando tumulto processual, resultando em inúmeras movimentações.

Desse modo, **intimem-se** os advogados vinculados às habilitações (movs. 78, 80, 90, 94, 95, 96, 99, 110, 111, 115, 116, 119, 120, 123, 125, 138, 139, 140, 142, 146, 152 e 159), **advertindo-os** de que deverão proceder com a habilitação e impugnação em autos apartados, observando o art. 9º e seguintes da Lei n.º 11.101/05.

Advirto, ainda, que as habilitações realizadas nestes autos serão desconsideradas e será aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso V, do CPC.

Determino que a escrivania **certifique** nos autos os movimentos que possuem habilitações e impugnações de créditos, e **proceda** com a devida intimação dos advogados, com a advertência de que deverão observar a Lei n. 11.101/05.



- DILIGÊNCIAS:

Expeça-se ofício à Vara do Trabalho de Caldas Novas–GO, comunicando a prorrogação do *stay period* nos autos;

Determino que a escrivania **certifique** nos autos os movimentos que possuem habilitações e impugnações de créditos, e **proceda** com a devida intimação dos advogados, com a advertência de que deverão observar a Lei n. 11.101/05;

Proceda à escrivania com a verificação e o cadastramento dos advogados, especialmente da empresa recuperanda, que apresentou substabelecimentos no decorrer dos autos, bem como verifique qualquer pendência existente, devendo certificar nos autos;

Por fim, cumpridas com as diligências, **ouça-se** o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se. Certifique-se.

Caldas Novas, datado pelo sistema.

VINÍCIUS DE CASTRO BORGES

Juiz de Direito

